

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO II

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0807558-52.2025.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0800894-87.2025.8.14.0005

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO(A): -----

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ----- contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, processo nº 0800894-87.2025.8.14.0005, em trâmite na 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, ajuizada por -----, em que se concedeu tutela de urgência para determinar que a agravante custeasse o tratamento de criopreservação de óvulos da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 80.000,00, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, custeie tratamento adequado à criopreservação de óvulos da autora, autorizando e cobrindo os custos necessários ao procedimento e conservação, bem como despesas de honorários médicos e demais profissionais que acompanharão o procedimento, inclusive serviços de anestesia, materiais utilizados e medicamentos necessários, realizando-se junto a uma clínica credenciada, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do 6º (sexto) dia, limitadas, as astreintes, a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).(...).”.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão combatida não observou os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, por ausência de prova inequívoca das alegações da parte autora, inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e risco de irreversibilidade do provimento. Argumenta, ainda, que a liminar acarreta desequilíbrio contratual e que a imposição da multa configura “periculum in mora reverso”, sendo o valor das astreintes excessivo e desproporcional.

Postula, assim, o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, com a consequente revogação da decisão agravada. Subsidiariamente, requer a dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial e a redução do valor das astreintes a patamar razoável.

A agravante juntou a petição inicial, procurações, substabelecimentos, comprovante de pagamento da guia de custas, boletos e documentos diversos. Contudo, conforme verificado em despacho deste Relator, não foi juntado o relatório de contas do processo, expedido pela UNAJ, considerado essencial para comprovação do preparo nos termos do Provimento nº 5/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA.

Diante disso, foi determinada a intimação da parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o relatório de contas e comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC, sob pena de deserção.

A parte agravante juntou os relatórios de conta do processo, bem como boleto e comprovante de pagamento das custas.

É o relatório.

Conheço do recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, já que tempestivo, adequado e acompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Inicialmente, importante ressaltar que o recurso de Agravo de Instrumento se limita à apreciação do acerto ou desacerto da decisão agravada, proferida pelo Juízo de 1º Grau, sem adentrar no mérito propriamente dito da ação originária.

Cinge-se a controvérsia acerca do deferimento da tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde custeie tratamento adequado à criopreservação de óvulos da autora, autorizando e cobrindo os custos necessários ao procedimento e conservação, bem como despesas de honorários médicos e demais profissionais que acompanharão o procedimento, inclusive serviços de anestesia, materiais utilizados e medicamentos necessários, realizando-se junto a uma clínica credenciada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a parte conseguir demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise a agravada conseguiu comprovar, na origem, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). A autora é portadora de endometriose ovariana, patologia ginecológica crônica que, segundo as evidências médicas e técnicas, pode comprometer significativamente a fertilidade, em especial quando associada à idade avançada em termos reprodutivos. A autora conta com 40 anos, o que por si só já representa indicativo de redução da reserva ovariana.

O risco de dano irreparável decorre da iminente perda da fertilidade, diante da

progressão da endometriose e da idade da paciente. A demora no procedimento comprometeria de forma irreversível a possibilidade de maternidade biológica, o que constitui direito fundamental da pessoa humana e encontra respaldo na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e no direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF).

A fim de subsidiar a presente decisão foi solicitado ao NATJUS, nota técnica para o caso, com conclusão favorável ao pleito da autora.

A Nota Técnica nº 346681, emitida pelo NATJUS/PA, expressamente reconhece que a criopreservação de óvulos é medida clinicamente indicada, proporcional e urgente, respaldada por evidências científicas e pelas diretrizes da ESHRE, ASRM e FEBRASGO, todas recomendando o congelamento de óvulos em casos semelhantes.

É fato que o procedimento de criopreservação não integra o rol de cobertura obrigatória da ANS, o que a agravante utiliza como fundamento para negar a autorização.

Todavia, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rol da ANS possui caráter exemplificativo, e não exaustivo, sendo devida a cobertura quando o procedimento está vinculado a tratamento de doença coberta pelo contrato. A endometriose é enfermidade reconhecida e coberta, sendo a criopreservação uma estratégia médica acessória e necessária à preservação da fertilidade.

Quanto às astreintes fixadas em R\$ 1.000,00 diários, limitadas a R\$ 80.000,00, entendo que merecem ajuste por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE TORNOU DESPROPORCIONAL.

MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional. 2. No caso, as decisões judiciais proferidas no decorrer do presente cumprimento de sentença não enfrentaram a questão da desproporcionalidade da pena pecuniária ou de sua redução, em virtude do parcial cumprimento da obrigação. Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a alteração do valor das astreintes, especialmente em virtude do parcial cumprimento da obrigação e do valor desproporcional alcançado. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2021422 MA 2022/0259096-2, Relator.:

Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023)

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. As astreintes apresentam natureza persuasiva, por quanto buscam compelir a parte devedora a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e visam assegurar a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial. Todavia, não tem finalidade de substituir a obrigação principal. 2 . Constatado que o montante fixado a título de astreintes é desproporcional e excessivo, deve ser reduzido o seu valor, de modo a evitar o enriquecimento indevido da parte que o receberá. 3. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (TJ-DF 074547126.2023.8.07 .0000 1834322, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/03/2024, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: 27/03/2024)

(grifei)

No caso concreto, o valor do tratamento gira em torno de R\$ 71.400,00, e a multa fixada ultrapassa o valor estimado do próprio procedimento. Considerando que a finalidade da astreinte é coercitiva, e não punitiva, o valor arbitrado revela-se excessivo.

De igual modo, o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação mostra-se exíguo, especialmente diante da complexidade administrativa da operadora, sendo razoável a fixação de 10 (dez) dias úteis como tempo hábil para cumprimento da ordem judicial.

Diante disso, entendo cabível o acolhimento parcial do pedido de efeito suspensivo, apenas para o fim de modular os parâmetros da decisão agravada, sem suspender os seus efeitos substanciais, garantindo-se o equilíbrio processual e a efetividade da medida.

Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido de efeito suspensivo, para:

a) Estender o prazo de cumprimento da tutela de urgência para 10 (dez) dias úteis, contados da intimação desta decisão;

b) Reduzir a multa cominatória diária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Mantenho, no mais, os efeitos da decisão agravada.

Dê-se ciência imediata ao juízo de origem;

Oportunizo o contraditório à parte agravada, conforme o art. 1019, I e II do CPC/2015;

Cumpra-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da

Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém/PA, data registrada eletronicamente.

Des. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

Relator